MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado e, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o texto do §1º e §2º do Art. 7º da Medida Provisória nº 881, que tem a seguinte redação:

- Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.
- § 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.
- § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:
- I cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou viceversa;
- II transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e
- III outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

(...)

Justificação

A presente Medida Provisória insere profunda modificação no ordenamento jurídico no tocante a desconsideração da personalidade jurídica, criando uma série de condicionantes para acesso dos bens do sócio ou administrador da união societária. Em seu §1º a norma passa a estabelecer o elemento doloso ou intencional na prática da lesão ao direito de outrem ou de atos ilícitos, esta previsão enseja um retrocesso trazendo grandes entraves para sua incidência. No §2º, I, a norma prevê o cumprimento repetitivo de obrigações, outro ponto que merece ser rechaçado, haja visto que com um único ato ponderar-se-á dilapidar o patrimônio de uma empresa. As modificações contidas na presente Medida Provisória ensejariam, na prática, a não responsabilização dos sócios e administradores quanto a prejuízos causados a seus credores. Ademais, a medida, ao propõe alterações profundas nos dispositivos da codificação privada sem que exista qualquer urgência nessas modificações, incidindo em vício de origem, em clara afronta ao caput do Art. 62 da Constituição Federal.

Assim, diante do exposto e considerando a relevância da questão, propomos a presente Emenda Supressiva e solicitamos o apoio dos pares para aprovação da presente proposição.

MARIA DO ROSÁRIO

Deputada Federal